



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08752/11

Origem: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Natureza: Licitação – convite

Responsável: José Vieira da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO.

Prefeitura Municipal de Marizópolis. Convite. Fracionamento de despesas. Vício insanável. Irregularidade da licitação. Aplicação de multa. Irresignação interposta. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Razões recursais insuficientes para modificação da decisão. Não provimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01755/13

RELATÓRIO

Cuida-se, nessa assentada, de recurso de reconsideração contra o Acórdão AC2 – TC 01774/12, relativo ao convite 0010/2011, seguido do Contrato CV010/2011-CPL, realizados pela Prefeitura Municipal de **Marizópolis**, sob a responsabilidade do Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, objetivando a execução de obras de ampliação da unidade escolar situada no Bairro de Vila Nova.

Documentação inicialmente encartada às fls. 02/139, a partir da qual se observa como vencedora do certame a empresa Viamega Planejamento, Construção e Serviços Ltda., cuja proposta totalizou o valor de R\$ 145.098,74.

No relatório inicial (fls. 141/160), a Auditoria examinou diversas licitações materializadas pelo Município no decorrer dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, durante a gestão do Prefeito JOSÉ VIEIRA DA SILVA, dentre os quais se insere o procedimento objeto deste feito.

Em 23 de outubro de 2012, através do mencionado Acórdão, esta Câmara decidiu:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08752/11

I) JULGAR IRREGULARES o convite 0010/2011 e o contrato CV010/2011-CPL dele decorrente; **II) APLICAR MULTA** de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, por infração à norma legal (Lei 8.666/93), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71, da Constituição Estadual; e **III) COMUNICAR** a decisão à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabíveis.

Inconformado, o interessado, através do Procurador habilitado nos autos, Johnson Gonçalves de Abrantes, interpôs, tempestivamente, o presente recurso de reconsideração, acostando os documentos de fls. 190/192, argumentando em resumo que não houve fracionamento, pois, quando da realização do contrato em 2011 o convite anterior encontrava-se vencido.

Ao examinar o recurso a Auditoria entendeu que não veio aos autos qualquer fato novo que contestasse as provas já encartadas.

Após a manifestação da Auditoria, em 27 de fevereiro de 2013, os Advogados, até então habilitados nos autos, renunciaram ao mandato lhes outorgado, sendo substituídos em 18 de abril de 2013 pelos Advogados Abelardo Jurema Neto, Fábio Ramos Trindade e Flávio Augusto Pereira, conforme procuração de fl. 204.

Seguidamente, o Órgão Ministerial, em parecer de lavra do Subprocurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, manifestou-se da seguinte forma:

“ANTE AO EXPOSTO, alvitra este representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas, em preliminar, pelo conhecimento do presente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08752/11

recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão AC2 – TC – 01774/2012.”

O processo foi agendado o julgamento para a presente sessão, com a intimação de estilo.

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do recurso de reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 08/11/2012, sendo o termo final o dia 23/11/2013. Nestes termos, o presente recurso mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o recurso de reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08752/11

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

DO MÉRITO

Consoante se observa das razões recursais, o recorrente argumenta que não houve fracionamento, pois, quando da realização do contrato em 2011, o convite anterior encontrava-se vencido.

De plano é de se destacar que, a despeito de ter sido especificado o objeto do convite como sendo uma “ampliação”, percebe-se do detalhamento contido na planilha de custos que se cuida realmente da conclusão da obra. Do valor total previsto para o convite (R\$ 146.953,74), a quantia de R\$ 53.200,00 refere-se à construção de muro de alvenaria. Esse fato, associado com os registros fotográficos contidos no processo de inspeção de obra da municipalidade (Processo TC 07471/11), não deixa dúvida de que não houve uma ampliação, mas sim a conclusão dos serviços inicialmente executados.

A construção da escola municipal no Bairro Vila Nova foi licitada no ano de 2009, por meio de uma tomada de preços, onde se sagrou vencedora a empresa CCE Caraíbas Construções e Empreendimentos Ltda. Segundo levantamento dos técnicos desta Corte de Contas, apesar do efetivo desembolso, a obra não foi totalmente concluída, de forma que se fez necessária a realização de novo certame para conclusão da escola.

Ao invés de adotar idêntica modalidade licitatória, a gestão municipal de Marizópolis levou a efeito licitação na modalidade convite, sustentando tratar-se, desta feita, de uma ampliação daquela unidade escolar. Como bem asseverou a representante do *Parquet* de Contas em seu pronunciamento inicial, observa-se que:

“... houve um parcelamento do objeto da licitação, pois uma nova parte da obra de construção da Escola no Bairro de Vila Nova foi licitada, sob o nome de “ampliação”, por intermédio do Convite nº 10/11, e nesses casos deve ser preservada a modalidade adequada para a execução de todo objeto da contratação, in casu a Tomada de Preços”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08752/11

Ficou caracterizada a figura do fracionamento, que se perfaz pela divisão da despesa para utilizar modalidade de licitação de complexidade inferior à recomendada pela legislação para o total da operação, ou para efetuar contratação direta.

É vedado o uso de modalidade licitatória inferior quando o somatório do valor a ser licitado caracterizar modalidade superior. Por exemplo: é proibido usar o convite, quando o valor determinar tomada de preços ou concorrência.

Assim dispõe o art. 23, § 5º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *in litteris*:

Art. 23. (...)

*§ 5º. É vedada a utilização da modalidade de convite ou tomada de preços, conforme o caso, **para parcelas da mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente**, sempre que o somatório de seus valores caracterizar caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (sem grifos no original” (sem grifos no original)*

Com base nos fatos acima mencionados, a 2ª Câmara do Tribunal decidiu pela irregularidade do certame licitatório e do contrato dele decorrente, não tendo o recorrente trazido aos autos qualquer documento que comprovasse o contrário.

Por fim, cabe registrar a apuração de excesso de pagamento na obra, através de processos de inspeções de obras relativos aos exercícios de 2010 e 2011, ainda em fase de instrução nesta Corte.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara, preliminarmente, conheça do recurso interposto e, no mérito, negue provimento, mantendo-se incólume a decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08752/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08752/11**, no qual se aprecia, neste momento, recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão AC2 - TC 01774/12, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 20 de agosto de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB